LEI MUNICIPAL N.° 270/2009.

Institui o plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte.

LEI:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 ° Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus anexos, O **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**, lotados na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, destinados a prover os recursos humanos necessário ao desenvolvimento e operacionalização do sistema Educacional do Município de Codajás.

Art. 2° Fundamentado na valorização profissional e qualidade de desempenho das atividades Educacionais do município, o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração dos trabalhadores em educação, instituídos por esta Lei objetiva organizar o sistema de cargos e carreira da Secretaria Municipal de Educação - SEMED devendo ser observados na sua implantação:

I - Os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - A profissionalização e a competência no desempenho de atividades, objetivando a otimização e a eficácia dos resultados Educacionais;

III - O compromisso dos profissionais com a missão, os objetivos, as metas e as responsabilidades sociais da SEMED;

IV - A manutenção de uma programação sistemática de capacitação, aperfeiçoamento e atualização do servidor da Educação;

V - O disposto no Art. 67, da Lei N°. 9.394/96, das Diretrizes e bases da Educação nacional;

VI - As diretrizes e instrumentos que visem desencadear uma política condigna de remuneração, encarreiramento e de enquadramento, para os servidores da SEMED;

VII - Deveres e responsabilidades inerentes aos cargos e respectivas categorias reorganizadas pela presente Lei;

VIII - Uma política salarial adequada, baseada em piso salarial profissional, em princípios de méritos, assentada na valorização do servidor, com fins a possibilitar um sistema de encarreiramento através da promoção horizontal e da promoção vertical da mesma categoria, levando-se em consideração a especificidade de cada carreira prevista nesta Lei conforme a tabela de remuneração no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - SERVIDOR: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - CARGO: é a designação do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas caracteristicas de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos do município;

III - CLASSE: é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, deveres e responsabilidades e padrões de vencimentos crescentes;

IV - CARREIRA OU SÉRIES DE CLASSES: é o conjunto de classes de igual denominação, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nivel de responsabilidade e constitui a linha natural de promoção do servidor;

V - GRUPO OCUPACIONAL: compreende classes ou série de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

VI - SERVIÇO: é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades funcionais;

VII - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO: é a aglutinação de todos os serviços e grupos ocupacionais que compõem as diversas atividades da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL: é o conjunto de cargos, classes e séries de classes da Secretaria Municipal de Educação;

IX - FUNÇÃO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo, ou as atividades específicas a serem desempenhadas pelo servidor quando investido em cargo público;

X - VENCIMENTO: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

XI - REMUNERAÇÃO: é o somatório do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias permanentes e assessórias, estabelecidas em Lei, nelas incluídas a vantagem pessoal;

XII - VANTAGEM PESSOAL: é o valor pecuniário decorrente do direito adquirido pelo servidor com base na legislação vigente em determinada época, nominalmente identificado e reajustável mediante a aplicação dos percentuais gerais estabelecidos em Lei;

XIII - JORNADA: é a atividade exercida continuadamente, no mesmo dia, com duração fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas as condições e limites determinados em Lei;

XIV - EXERCÍCIO: é a execução das atribuições estipuladas para os cargos, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis;

XV - PROMOÇÃO: é a elevação do servidor a classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes;

XVI - VACÂNCIA: tempo durante o qual um cargo permanente não está preenchido;

XVII - LOTAÇÃO: compreende o número de servidores de cada carreira e de cargos isolados que deva ter exercício em cada unidade da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - PROVIMENTO: é o preenchimento de cargos públicos, na forma prevista em Lei;

XIX - ENQUADRAMENTO: é a modificação funcional do servidor em decorrência de sua classificação no plano, conferindo-lhe direito ao vencimento correspondente;

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DO CARGO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4° - O Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED é constituído de cargos de provimento efetivo constante no anexo II desta Lei, e de cargos em comissão, criados e providos na forma da Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 5° - São requisitos básicos para investidura nos cargo público da Secretaria Municipal de Educação - SEMED:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais;

IV - sanidade física e mental atestada por exame médico;

V - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Art. 6° - São formas de provimento dos cargos públicos da SEMED:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Reintegração;

IV - Reversão;

V - Readaptação;

VI - Recondução.

Art. 7° - Os cargos efetivos que integram o Quadro Permanente de Pessoal da SEMED, anexo II desta Lei, serão providos através do Enquadramento previsto no CAPÍTULO VII desta Lei, e mediante aprovação prévia em concurso público.

SEÇÃOII
DA NOMEAÇÃO

Art. 8° - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos previstos no anexo II;

II - em comissão, de livre nomeação e exoneração, para os cargos de confiança vagos.

Art. 9° - A nomeação em caráter efetivo dependerá sempre, de prévia habilitação em concurso público, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observado ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

Art. 10 - Dentre os candidatos aprovados no concurso, os classificados até o limite de vagas existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação no prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação - SEMED providenciará a realização de concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo vagos a cada dois anos, após a comprovação da existência destes e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores.

Art. 12 - O concurso Público será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvada as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 13 - O edital do concurso indicará:

I - O respectivo prazo de validade será de (02) dois anos, podendo ser prorrogável por igual período.

II - A quantidade minima de acertos, que não deverá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) das questões, nem tampouco o candidato deverá zerar em qualquer das disciplinas constantes nas provas objetivas.

Art. 14 - O concurso público na carreira do Magistério Público Municipal será realizado por área de atuação, para a qual é exigida:

I - na área de educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida, na forma da Lei como formação mínima, obtida em nível médio na modalidade normal (magistério);

II - na área dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino médio, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra

graduação correspondente à área de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O ingresso na carreira dar -se-á na referência inicial, na classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 3º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura específica para o exercício da função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - A investidura ao cargo ocorrerá com a posse.

Art. 16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão contar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1 º - A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 63, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste Artigo.

Art. 17 - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mental, para o exercício do cargo.

Art. 18 - Após ser empossado no cargo, o servidor terá até (15) quinze dias para entrar em exercício, contado da data da posse.

Parágrafo Único - O servidor será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previsto neste artigo.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1 ° - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, através de exames técnicos elaborados por profissionais conhecedores da área do cargo do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a V deste artigo.

§ 2° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3° - Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedido licenças e os afastamentos previstos nos Artigos 63, incisos I, II, III, IV, VI e VIII, e 80.

§ 4° - O estágio probatório fica suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nos Artigos 71, 74 e 76.

§ 5° - Ao servidor no cumprimento do estágio probatório não é facultado, por um período mínimo de 02 (dois) anos, pedidos de remoção, salvo na hipótese de ameaça a sua segurança e/ou a integridade.

SEÇÃO V
ESTABILIDADE

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA PROMOÇÃO

Art. 22 - A partir do enquadramento previsto pelo CAPÍTULO VII desta Lei, a progressão funcional dos ocupantes dos cargos constantes do Anexo II desta Lei dar-se-á sob as formas de promoção HORIZONTAL e VERTICAL, obedecendo, sempre, o critério de antiguidade e de merecimento, compreendendo: .

I - promoção horizontal - a mudança de referência dentro da mesma classe, restrita aos servidores estáveis, ocorrerá, obrigatoriamente, com o interstício mínimo de 1 (um) e máximo de 05 (cinco) anos na referência, a contar a última promoção vertical, sujeita à avaliação de desempenho e à habilitação nos cursos relativos à respectiva carreira;

II - promoção vertical - a transferência para a referência inicial da classe imediatamente superior, quando cumprida a qualificação necessária, através de requerimento do servidor.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho para efeito de promoção horizontal far-se-á, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, conforme disposto em regulamento específico e, para os docentes, mediante aferição de conhecimentos da área curricular relativa à docência e dos seus conhecimentos pedagógicos, em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 23 - As séries de classe, designadas no anexo II desta Lei é a linha de promoção da carreira dos servidores da SEMED.

Art. 24 - As séries de classes dos titulares de cargo de professor são distribuídas em proporção decrescente pelas Classes 1ª à 5ª na seguinte estrutura:

I - Classe 1ª - ED-DTR, referente aos titulares de curso de pós - graduação em nível de doutorado;

II - Classe 2ª - ED-MES, referentes aos titulares de cursos de pós-graduação em nível de mestrado;

III - Classe 3ª - ED-LPL, referentes aos titulares de curso de licenciatura plena ou curso normal superior;

IV - Classe 4ª - ED-MAL, referentes aos titulares do curso em nível médio na modalidade normal (magistério), quarto adicional e licenciatura curta.

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - Reintegração é o ato pelo qual o demitido reingressa ao serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuizos resultantes da demissão.

Art. 26 - Deferido o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado à sentença, será expedido o ato de reintegração no cargo anteriormente ocupado pelo servidor.

§ 1° - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2° - Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃOVIII
DA REVERSÃO

Art. 27 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou "ex-oficio".

§ 1° - A reversão "ex-oficio" ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2° - A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica ficar comprovada a capacidade para o exercicio do cargo.

§ 3° - Será tomada sem efeito a reversão do "ex-office" e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de transformação.

SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidade compativel com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física e mental, apurada por junta médica oficial.

§ 1º - Julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 30 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

CAPITULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 32 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - a exoneração de oficio dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

CAPITULO V
DA REMOÇÃO

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I - De oficio, no interesse da SEMED;

II - A pedido, a critério da administração;

III - A pedido para outra localidade, independente do interesse da administração.

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor municipal que for deslocado no interesse da administração;

b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

CAPITULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Art. 34 - Os cargos que compõem o quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED são dispostos em séries de classes, que integram grupos ocupacionais e serviços.

Art. 35 - A descrição dos cargos de provimento efetivo, consideradas as respectivas classes e carreiras, é o estabelecido no anexo IV desta Lei, compreendendo os seguintes elementos:

I - denominação;

II - especificação de classes;

III - qualificação necessária;

IV - natureza do trabalho, importando a descrição sintética das atribuições e responsabilidades;

V - atividades típicas compreendendo exemplos de tarefas.

Art. 36 - O código disposto para cada classe é que indicará a retribuição pecuniária do seu ocupante, de acordo com as tabelas de vencimentos e gratificações fixadas em Lei.

CAPITULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 - Os atuais servidores estatutários da Secretaria Municipal de Educação serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo II desta Lei por ato do chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional:

I - do cumprimento da qualificação necessária estabelecida no Anexo IV;

II - do tempo de serviço na classe atual, para os efeitos de classificação em cada referência da nova classe;

Art. 38 - O enquadramento, resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Lei, será efetuado por uma comissão especialmente constituída pelo Secretario Municipal de Educação, cujo ato constitutivo definirá a metodologia a ser adotada e os instrumentos necessários á sua aplicação, assegurada participação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas - SINTEAM - Delegacia de Codajás, na referida comissão.

§ 1º - O servidor deverá habilitar-se ao enquadramento, preenchendo questionário de enquadramento conforme estabelecido no Anexo I e apresentando os documentos necessários para o mesmo.

§ 2º - O enquadramento caberá recurso de revisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato respectivo, ouvida neste prazo, a Comissão de Enquadramento.

Art. 39 - Os cargos remanescentes ao enquadramento passarão a compor o Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Educação, sendo extintos á medida que vagarem, assegurados aos seus titulares os direitos auferidos à data da vigência desta Lei, os quais poderão ainda integrar-se aos quadros de outros organismos do Poder Executivo, mediante relotação, atendidas as especificações e na conformidade de suas habilitações. '

Art. 40 - Julgados os recursos e definida a situação de cada servidor, ato do Chefe do Poder Executivo revalidará ou retificará, total ou parcialmente, as reclassificações, especificará os cargos vagos, declarará extintos os cargos anteriormente ocupados pelos servidores reclassificados e definirá o Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Educação, na forma do artigo anterior.

Art. 41 - Concluído o enquadramento, as vagas remanescentes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão preenchidas mediante progressão funcional ou por habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO VIII
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - O servidor da Secretaria Municipal de Educação, no desempenho normal das funções de seu respectivo cargo, perceberá vencimento de acordo com as especificações do Anexo II desta Lei, observada às referências dispostas para cada classe, no código respectivo.

§ 10 - O piso salarial do Servidor da Secretaria Municipal de Educação não será inferior a 01 (um) salário minimo vigente no país, acrescido de percentuais correspondente a cada funcão discriminada a seguir.

I - para os cargos de guarda escolar e agente de limpeza escolar, acréscimo de 20% (vinte por cento);

II - para os cargos de auxiliar de agente educacional, manipulador(a) de alimentos e motorista acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)

III - para os cargos de agente escolar, acréscimo de 30% (trinta por cento);

IV - para os cargos de nivel superior, com exceção dos professores e pedagogos, acréscimo de 150 % (cento e cinqüenta por cento).

§ 2° - Os pedagogos perceberão remuneração compatíveis a dos professores em efetivo exercício em sala de aula e com a titulação correspondente.

Art. 43 - O vencimento dos servidores da Secretaria Municipal de Educação será o piso salarial determinado por ato do poder executivo municipal, com observância do no Artigo anterior e de acordo com o disposto na Lei n°.11.738/2008 acrescido do percentual de qualificação.

§ 1 ° - O percentual de qualificação, atribuído aos servidores de cargo de agente escolar, professor que tenham concluído Cursos de Graduação, Mestrado ou Doutorados que esteja diretamente relacionado com sua área de trabalho, será acrescido sobre o piso salarial nas seguintes proporções:

I - Em 25% (vinte e cinco por cento), para os detentores de titulação de Cursos de Graduação;

II - Em 50% (cinqüenta por cento), para os detentores de titulação de Cursos de Pós-Graduação, em nível de Mestrado;

III - Em 75% (setenta e cinco por cento), para os detentores de titulação. De Cursos de Pós-Graduação, em nível de Doutorado ou Pós-Doutorado. .

IV - § 2° - Os percentuais de que tratam os incisos do parágrafo anterior, não serão cumulativos prevalecendo o percentual que corresponda ao maior grau de titulação do profissional.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 44 - Serão conferidas aos servidores, além do vencimento, as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina (13° salário);

II - adicional noturno;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional de férias.

Art. 45 - Aos titulares de cargos de professor, além das vantagens do parágrafo anterior, farão jus as seguintes:

I - gratificações:

a) de regência de classe;

b) de localidade;

c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

d) pelo exercício de direção em unidades escolares;

II - adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por mérito funcional.

§ 1 ° - As gratificações não são cumulativas.

§ 2° - A incorporação do adicional por mérito funcional dar-se-á na proporção de 1/30 (um trinta avos) do vencimento do servidor e levará em conta os seguintes fatores:

I - pontualidade;

II - assiduidade;

III - desempenho na realização de atividades pedagógicas;

IV - participação nos planos, projetos e programa educacionais implantados no municipio, seja como membro da equipe responsável, técnico ou coordenador.

Art. 46 - A gratificação de regência de classe corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento disposto para a respectiva referência, com extensão aos similares inativos, nos termos do Artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, aos professores readaptados, de acordo com o § 2° do Artigo 29 desta Lei.

Art. 47 - A gratificação de localidade será equivalente a 10% (dez por cento) e a 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, consideradas as peculiaridades das comunidades em relação à distância e o acesso.

Parágrafo Único - A gratificação de localidade, atribuída aos professores em efetivo exercício em sala de aula da zona rural deste municipio, será distribuida na proporção seguinte:

I - Em 10% (dez por cento) para os docentes das áreas rurais não diferenciadas;

II - Em 20% (vinte por cento) para os docentes das áreas diferenciadas como: Lago do Badajós, Paraná do Salsa, Paraná do Trocaris e Rio/Lago do Pioriní.

Art. 48 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento do professor.

Art. 49 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades ou núcleos escolares observará o número de alunos das escolas e dos núcleos e corresponderá a:

I - 76% (setenta e seis por cento) para as que contem de 80 à 200 alunos;

II - 86% (oitenta e seis por cento) para a escola que contêm até 360 (trezentos e sessenta) alunos;

III - 96% (noventa e seis por cento) para a que contêm acima de 360 (trezentos e sessenta) alunos.

IV - Os secretários de escolas e núcleos Escolares perceberão, acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 50 - As vantagens porventura auferidas em decorrência do direito adquirido a gratificação por tempo de serviço (qüinqüênio) na forma da Lei, são consideradas vantagens pessoais e, como tais, serão pagas nos valores dos vencimentos fixados por esta Lei.

Art. 51 - Será descontado 1/30 (um trinta avos) da remuneração por cada falta injustificada do servidor.

Art. 52 - Somente nos casos previstos em Lei o servidor da Secretaria Municipal de Educação que não estiver em exercício do cargo poderá perceber o vencimento, cujo direito de percepção cessará na data:

I - da exoneração de cargos;

II - da demissão, em qualquer caráter;

III - da posse em outro cargo;

IV - da aposentadoria;

V - do falecimento;

VI - da ocorrência de quaisquer outros casos que determinem à vacância.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 - A gratificação natalina (13° salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 55 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 56 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento),

computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 58 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 59 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SEÇÃO III
DAS FÉRIAS

Art. 60 - Ao servidor é assegurado 30 (trinta dias) de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois periodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação especifica.

§ 1 º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao periodo das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o ato exoneratório.

Art. 61 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo prefeito municipal.

Art. 62 - Aos professores em efetivo exercício de regência de classe serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuidos nos periodos de recesso, conforme o calendário da escola.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS
SUBSEÇÃOI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - A gestante;

IV - Paternidade;

V - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para o serviço militar obrigatório;

VIII - Para atividade politica;

IX - Para desempenho de mandato classista;

X - Especial.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e II deste artigo.

Art. 64 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termino da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 65 - O funcionário não poderá permanecer licenciado por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos, salvo nos casos dos itens V, VI, VII e IX do artigo 63.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração.

Art. 67 - Quando inspeção médica verificar redução da capacidade, física do funcionário, ou estado de saúde a impossibilitar ou desaconselhar o exercício da função inerente ao seu cargo, e não

configurar necessidade de aposentadoria nem licença poderá o funcionário ser readaptado na forma do Artigo 29, desta Lei.

Art. 68 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.

Art. 69 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, por conta dos cofres públicos.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA F AMILIA

Art. 70 - "Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a) dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado (a) ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta medica oficial.

§ 1 ° - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2° - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual periodo, mediante parecer de junta medica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventas dias.

SUBSEÇAO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 71 - Será concedida a servidora gestante, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com remuneração.

§ 1° - Salvo parecer médico em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do dia do parto.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 72 - Será concedida ao servidor, após comprovação do nascimento de seu filho genital, licença-paternidade por 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art.73 - Poderá ser concedido licença ao (a) servidor (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 74 - A critério da administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração.

§ 1 ° - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2° - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 3° - A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado.

§ 4° - A licença suspende o vínculo do servidor com a Administração, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 75 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença, na forma e condição prevista em legislação especifica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 76 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o periodo que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor, candidato a cargo eletivo, que exerça cargo de direção chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado o vencimento do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SUBSEÇÃO X
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 77 - É assegurado ao servidor o direito à licença, com todos os direitos do cargo, para o desempenho de mandato executivo em associação de classe, sindicato representativo da categoria.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SUBSEÇÃO XI
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 78 - Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois qüinqüênios.

§ 1º - Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no qüinqüênio correspondente:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - gozado de licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

b) Para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;

c) Para tratamento de interesses particulares;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º - Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem do qüinqüênio, a partir da data de reassunção do funcionário ao exercício do cargo.

§ 3° - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença previstas neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada 3 (três) faltas.

SEÇÃO V
DOS AFASTAMENTOS
SUBSEÇÃOI
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 79 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de outros municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

SUBSEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 80 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela . sua remuneração;

III - investido em mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 81 - Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação sangue;

II - por 2 (dois) para votar nas eleições políticas obrigatórias, caso resida fora do seu domicílio eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 82 - Ao funcionário estudante será permitido ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

SEÇÃO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

I - Férias

II - Casamento, até oito dias;

III - Falecimento do cônjuge ou parente consanguineo ou afins, até o segundo grau, não excedente a oito dias;

IV - Serviço obrigatório por Lei.

V - Licença, salvo a que determinar a perda do vencimento;

VI - Faltas justificadas, até o máximo de três por mês;

VII - Competições esportivas em que represente o Brasil, o Estado do Amazonas ou o Município;

VIII - Prestação de concurso público;

IX - Disposição ou exercício de confiança no serviço público.

Art. 84 - O tempo de serviço do servidor afastado para exercício em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO IX
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 85 - Os servidores pertencentes ao grupo de apoio especifico a educação, exceto os guarda - escolar noturno, terão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 86 - O regime semanal de trabalho dos professores e pedagogos é de 20(vinte) horas, conforme disciplina estabelecida em regulamento especifico, com observância dos seguintes princípios:

I - A jornada de trabalho dos docentes incluirá uma parte de hora-aula e poderá incluir outras horas-atividades;

II - As horas-atividades corresponderá a um percentual de 20% do total da jornada, destinadas à preparação de aula, avaliação de trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

Parágrafo Único - A remuneração média mensal dos professores será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma relação média de 25 alunos por turma em sala de aula.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - O Questionário de Enquadramento;

II - Quadro Permanente de Pessoal;

III - Tabela de Remuneração;

IV - A Descrição dos Cargos

Art. 88 - O Prefeito Municipal decretará um prazo, não superior a 10 dias, para os servidores da Secretaria Municipal de Educação protocolarem o requerimento com questionário de enquadramento e os documentos necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor (a) que cumprir o prazo, conforme o disposto neste artigo será enquadrado (a) na classe de início de carreira para cada cargo.

Art. 89 - O servidor que se julgar prejudicado em função do enquadramento, previsto no CAPÍTULO VII desta Lei terá assegurado o direito de recurso no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato do mesmo, dirigido ao prefeito municipal.

Art. 90 - As disposições de ocupantes de cargos do Quadro Permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação serão decretadas sempre sem ônus para o órgão de origem, e não poderão ultrapassar cinco por cento dos cargos da classe a que pertence o servidor respectivo.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as disposições de Professores comprovadamente nomeados para cargos de confiança da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Os servidores nomeados para os cargos de confiança da Secretaria Municipal de Educação não perceberão os vencimentos da respectiva categoria conforme o estabelecido no Anexo IV desta Lei.

Art. 91 - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal proporcionar a qualificação profissional do docente e outros profissionais do magistério, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão da carreira, sendo assegurado através de cursos de formação de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 92 - A Promoção Horizontal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o disposto no Art. 22 desta Lei, levará em conta as garantias remuneratórias nas seguintes proporções por "letra" de referência em cada classe:

I - A letra "A" é a referência dos servidores em início de carreira no cargo;

II - A letra "B" é a referência em que o servidor será promovido ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, e terá um acréscimo de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento da referência de inicio de carreira;

III - A letra "C" é a referência em que o servidor será promovido ao completar 10 (dez) anos de efetivo exercício do cargo, e terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da referência de início de carreira;

IV - A letra "D" é a referência em que o servidor será promovido ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício do cargo, e terá um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento da referência de início de carreira.

V - A letra "E" é a referência em que o servidor será promovido ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício do cargo, e terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da referência de início de carreira.

VI - A letra "F" é a referência em que o servidor será promovido ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do cargo, e terá um acréscimo de 25% (vinte por cento) sobre o vencimento da referência de inicio de carreira.

VII - A letra "G" é a referência em que o servidor será promovido ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício do cargo, e

terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento da referência de início de carreira.

Art. 93 - Caso as despesas com magistério, referente aos recursos do FUNDEB, não atinjam o mínimo de 60% (sessenta por cento), de acordo com o Inciso XII do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica o poder executivo municipal obrigado em repassar o restante deste em *ABONO*, nos meses de junho e dezembro de cada ano, aos profissionais do magistério com valores proporcionais aos meses de efetivo exercício de suas funções em sala de aula.

§ 1° - A cada 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço será calculado 01 (um) mês a menos para o (a) servidor (a) perceber em abono.

§ 2° - A cada abono dado aos profissionais do magistério é garantido também para os profissionais de apoio a educação, uma folha específica de abono, com os restantes recursos do FUNDEB.

Art. 94 - É assegurada, aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação, a percepção dos vencimentos fixados na forma do Art. 42 desta Lei, a partir de 1° de janeiro de 2010;

Art. 95 - A data base para o poder executivo fazer os reajustes legais referente ao disposto nesta Lei é em todo vencimento do mês de janeiro.

Art. 96 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 97 - Respeitada a vigência estabelecida no § 2° do Artigo 42 desta Lei e operando-se os efeitos financeiros do enquadramento a contar da data estabelecida no ato específico, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Codajás, Estado do Amazonas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2009, 71° aniversário de elevação à categoria de cidade.

AGNALDO DA PAZ DANTAS
PREFEITO

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102 § 1° E 2° DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
EM 21 / 12 / 2009
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I – QUESTIONÁRIO DE ENQUADRAMENTO

01 – NOME:	02 - MATRÍCULA
03 – LOTAÇÃO:	04 – CARGO ATUAL: () professor () pedagogo () nutricionista () agente escolar () aux. de ag. escolar () manipulador (a) de alimentos () motorista () guarda escolar () ag. de limpeza escolar
05 – FORMAÇÃO: () SEM FORMAÇÃO () ENSINO FUNDAMENTAL () ENSINO MÉDIO () GRADUAÇÃO () ESPECIALIZAÇÃO () MESTRADO () DOUTORADO () PÓS-DOUTORADO	
06 – TEMPO DE SERVIÇO: ____ANOS E _____MESES	07 – DATA: _____, _____/_____/_____

_____ _____

ASSINATURA DO SERVIDOR ASSINATURA DO SECRETÁRIO

OBS: APRESENTAR ORIGINAL E CÓPIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

ANEXO II – QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO QUANTIDADE	CLASSE	CÓDIGO
EDUCAÇÃO	MAGISTÉRIO	PROFESSOR	1ª	ED-DTR
			2ª	ED-MES
			3ª	ED-LPL
			4ª	ED-MAL
		PEDAGOGO	1ª	ED-DTR
			2ª	ED-MES
			3ª	ED-LPL
APOIO ESPECIFICO A EDUCAÇÃO	PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR	NUTRICIONISTA	1ª	ED-DTR
			2ª	ED-MES
			3ª	ED-LPL
	PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	AGENTE ESCOLAR	ÙNICA	ED-NME – I
	PROFISSIONAL DE NIVEL MEDIO COMPLETO	AUXILIAR DE AGENTE ESCOLAR, MANIPULADOR (A) DE ALIMENTOS E MOTORISTA	ÚNICA	ED-NBC
	PROFISSIONAL DE NIVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO	GUARDA ESCOLAR	ÚNICA	ED-NFI
		AGENTE DE LIMPEZA ESCOLAR	ÚNICA	ED-NFI

ANEXO III – TABELA DE REMUNERAÇÃO
PARTE I – EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO – ZONA URBANA

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO – ZONA URBANA														
CARGO	CLASSE	CODIGO	REFERÊNCIAS											
			A			B			C			D		
			VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)
	1ª	ED-DTR	1.021,47	255,36	1.276,83	1.072,54	268,13	1.340,67	1.126,16	281,54	1.407,70	1.182,46	295,61	1.478,07
	2ª	ED-MES	817,18	204,29	1.021,47	858,04	214,51	1.072,55	900,94	225,23	1.126,17	945,98	236,50	1.182,47
	3ª	ED-LPL	653,75	163,43	817,18	686,43	171,60	858,03	720,75	180,18	900,93	756,78	189,19	945,97
	4ª	ED-MAL	523,00	130,75	653,75	549,15	137,28	686,43	576,60	144,15	720,75	605,43	151,35	756,78

CARGO	CLASSE	CODIGO	E			F			G		
			VENCIMENTO	REGENCIA DE CLASSE	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	REGENCIA DE CLASSE	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	REGENCIA DE CLASSE	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR		ED-DTR	1.241,58	310,39	1.551,97	1.303,66	325,91	1.629,57	1.368,84	342,20	1.711,04
		ED-MÊS	993,27	248,31	1.241,58	1.042,93	260,73	1.303,66	1.095,07	273,76	1.368,84
		ED-LPL	794,62	198,65	993,27	834,35	208,58	1.042,93	876,06	219,01	1.095,07
		ED-MAL	635,70	158,92	794,62	667,48	166,87	834,35	700,85	175,21	876,06

			REFERÊNCIAS						
			A	B	C	D	E	F	G
PEDAGOGO	1ª	ED-DTR	1.276,83	1.344,67	1.407,70	1.478,07	1.151,97	1.629,57	1.711,04
	2ª	ED-MES	1.021,47	1.072,55	1.126,17	1.182,47	1.241,58	1.303,66	1.368,84
	3ª	ED-LPL	817,18	858,03	900,93	945,97	993,27	1.042,93	1.095,07

ANEXO III – TABELA DE REMUNERAÇÃO
PARTE I – EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO – ZONA RURAL – ÁREAS DIFERENCIADAS

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO – ZONA RURAL – ÁREAS DIFERENCIADAS																		
CARGO	CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIAS															
			A				B				C				D			
			VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR	1ª	ED-DTR	1.021,47	255,36	204,30	1.481,13	1.072,54	268,13	214,50	1.555,17	1.126,16	281,54	225,23	1.632,93	1.182,46	295,61	236,50	1.714,57
	2ª	ED-MES	817,18	204,30	163,43	1.184,91	858,03	214,50	171,60	1.244,13	900,93	225,23	180,18	1.306,34	945,97	236,50	189,20	1.371,67
	3ª	ED-LPL	653,75	163,43	130,75	947,93	686,43	171,60	137,28	995,31	720,75	180,18	144,15	1.045,08	756,78	189,20	151,35	1.097,33
	4ª	ED-MAL	523,00	130,75	104,60	758,35	549,15	137,28	109,83	796,26	576,60	144,15	115,32	836,07	605,43	151,35	121,08	877,86

CARGO	CLASSE	CÓDIGO	E				F				G			
			VENCIMENTO (R$)	REGÊN. CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)	VENCIMENTO (R$)	REGÊN. CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)	VENCIMENTO (R$)	REGÊ CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)
PROFESSOR	1ª	ED. DTR.	1.241,58	310,40	248,31	1.800,30	1.313,65	328,41	262,73	1.904,79	1.379,33	344,83	275,86	2.000,02
	2ª	ED. MÉS.	993,26	248,31	198,65	1.440,22	1.042,92	260,73	208,58	1.512,23	1.095,06	273,76	219,01	1.587,83
	3ª	ED. LPL.	794,61	198,65	158,92	1.152,18	834,34	208,58	166,86	1.209,78	876,05	219,01	175,21	1.270,27
	4ª	ED. MAL.	635,70	158,92	127,14	921,76	667,48	166,87	133,50	967,85	700,85	175,21	140,17	1.016,23

ANEXO III – TABELA DE REMUNERAÇÃO
PARTE I – EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO – AREAS NÃO DIFERENCIADAS

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO – ZONA RURAL – ÁREAS NÃO DIFERENCIADAS																		
CARGO	CLASSE	CODIGO	REFERÊNCIAS															
			A				B				C				D			
			VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	REGÊNCIA DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR	1ª	ED-DTR	1.021,47	255,36	102,14	1.378,97	1.072,54	268,13	107,25	1.447,92	1.126,16	281,54	112,61	1.520,31	1.182,46	295,61	118,24	1.596,31
	2ª	ED-MES	817,18	204,30	81,71	1.103,19	858,03	214,50	85,80	1.158,33	900,93	225,23	90,09	1.216,25	945,97	236,50	94,59	1.277,06
	3ª	ED-LPL	653,75	163,43	65,37	882,55	686,43	171,60	68,64	926,67	720,75	180,18	72,07	973,00	756,78	189,20	75,67	1.021,65
	4ª	ED MAL	523,00	130,75	52,30	706,05	549,15	137,28	54,91	741,34	576,60	144,15	57,66	778,41	605,43	151,35	60,54	817,32

CARGO	CLASS	CÓDIGO	E				F				G			
			REFERÊNCIAS											
			VENCIMENTO (R$)	REGÊ. DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (RS)	REMUNERAÇÃO (RS)	VENCIMENTO (RS)	REGÊ. DE CLASSE (R$)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO (R$)	VENCIMENTO (R$)	REGÊ. DE CLASSE (RS)	LOCALIDADE (R$)	REMUNERAÇÃO (RS)
PROFESSOR	1'	ED DTR	1.241,58	310,40	124,15	1.676,13	1.313,65	328,41	131,36	1.773,42	1.379,33	344,83	137,93	1.862,09
	2'	ED MES	993,26	248,31	99,32	1.340,89	1.042,92	260,73	104,29	1.407,94	1.095,06	273,76	109,50	1.478,32
	3'	ED LPL	794,61	198,65	79,46	1.072,72	834,34	208,58	83,43	1.126,35	876,05	219,01	87,60	1.182,66
	4'	ED MAL	635,70	158,92	63,57	858,19	667,48	167,87	66,74	901,09	700,85	175,21	70,08	946,14

ANEXO III – TABELA DE REMUNERAÇÃO (CONTINUAÇÃO)
PARTE II – APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL – APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO						
NÍVEL SUPERIOR						
CARGO	CLASSE	CÓDIGO	VENCIMENTO (RS)			
			REFERÊNCIAS			
			A	B	C	D
NUTRICIONISTA	ÚNICA	ED-NSP	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15
				E	**F**	**G**
				1.458,65	1.531,60	1.608,20

CARGO	CLASSE	CÓDIGO	VENCIMENTO (R$)			
			REFERÊNCIAS			
			A	B	C	D
AGENTE ESCOLAR	ÚNICA	ED-NME	663,00	696,15	730,95	767,49
				E	F	G
				805,86	846,15	888,45

ANEXO III – TABELA DE REMUNERAÇÃO (CONTINUAÇÃO)
PARTE II – APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL – APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO						
NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO						
CARGO	CLASSE	CÓDIGO	VENCIMENTO (R$) REFERÊNCIAS			
			A	B	C	D
AUXILIAR DE AGENTE EDUCACIONAL, MANIPULADOR (A) DE ALIMENTOS E MOTORISTA	ÚNICA	ED-NNFC	637,50	669,37	702,83	737,97
				E	**F**	**G**
				774,86	813,60	854,28

NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO						
CARGO	CLASSE	CÓDIGO	VENCIMENTO (R$) REFERÊNCIAS			
			A	B	C	D
GUARDA ESCOLAR, E AGENTE DE LIMPEZA EDUCACIONAL	ÚNICA	ED-NFI	612,00	642,60	674,73	708,46
				E	F	G
				746,88	784,07	823,27

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DE CARGOS

SERVIÇO EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

<table>
<tr><td colspan="4">CARGO: PROFESSOR</td></tr>
<tr><td>CLASSE</td><td>QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA</td><td>NATUREZA DO TRABALHO</td><td>ATIVIDADES TIPICAS</td></tr>
<tr><td>1ª</td><td>DOUTORADO</td><td rowspan="4">Trabalho profissional qualificado, que consiste na efetiva atuação em regência de classe e na realização de um conjunto de atividades didático-pedagógicas</td><td rowspan="4">I – Atuar no nível pré-escolar, educação especial, programa de educação básica e na realização de um conjunto de atividades didático-pedagógicas nos níveis de ensino fundamental e médio.
II – Realizar estudos e pesquisas científicas no âmbito educacional.
III – Prestar assessoramento técnico especializado no âmbito do sistema educacional do município.
IV – Participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
V – Participar na elaboração e execução do plano de trabalho docente.
VI – Atuar com zelo e responsabilidade na aprendizagem do aluno.
VII – Colaborar diretamente nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do desenvolvimento social, da cidadania e do bom conceito de qualidade da educação pública municipal.</td></tr>
<tr><td>2ª</td><td>MESTRADO</td></tr>
<tr><td>3ª</td><td>LICENCIATURA PLENA</td></tr>
<tr><td>4ª</td><td>MAGISTÉRIO, ADICIONAL E LICENCIATURA CURTA</td></tr>
<tr><td colspan="4">CARGO PEDAGÓGICO</td></tr>
<tr><td>CLASSE</td><td>QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA</td><td rowspan="4">Trabalho profissional qualificado, que consiste no planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação das ações pedagógicas do sistema municipal de ensino.</td><td rowspan="4">I – Formular, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar propostas pedagógicas, no ensino público municipal.
II – Atuar nas áreas de administração, supervisão e inspeção escolar.
III – Atuar nas áreas de planejamento, orientação e psicopedagogia educacional.
IV – Cooperar com as atividades docentes.
V – Participar na elaboração da proposta pedagógica das unidades escolares, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações e da qualidade do ensino.</td></tr>
<tr><td>1ª</td><td>DOUTORADO</td></tr>
<tr><td>2ª</td><td>MESTRADO</td></tr>
<tr><td>3ª</td><td>LICENCIATURA PLENA</td></tr>
</table>

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DE CARGOS

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO: NUTRICIONISTA			
CLASSE	QUALÇIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TIPICAS
1ª	DOUTORADO	Trabalho profissional qualificado, que consiste em prestar orientação e assistência nutricional a pessoas e coletividade.	I – Planejar, organizar, administrar e avaliar unidades de alimentação e nutrição. II – Efetuar controle higiênico sanitário. III – Executar a elaboração de cardápios normais e especiais, inclusive dietas, aplicando os princípios da nutrição a pessoas e grupos, adequando o valor nutritivo dos alimentos às necessidades dos mesmos. IV – Participar de programas de educação nutricional. V – Elaborar informe técnico-cientifico.
2ª	MESTRADO		
3ª	LICENCIATURA PLENA		

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DE CARGOS

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: AGENTE EDUCACIONAL			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TIPICAS
ÚNICA	Curso de nível médio completo	Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas burocráticas de apoio operacional.	I – Redigir qualquer modalidade de expediente administrativo. II – Coletar e fornecer elementos para relatórios. III – Escriturar livros. IV – Fazer o levantamento e controle de bens materiais. V – Controlar a frequencia dos servidores. VI – Executar tarefas de rotina administrativa, propondo a adoção de medidas que visem a sua racionalização.

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NIVEL FUNDAMENTAL

CARGO: AUXILIAR DE AGENTE EDUCACIONAL			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TIPICAS
ÚNICA	Curso de nível médio completo.	Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas burocráticas de menor complexidade.	I – Executar tarefas de organização de pastas e arquivos. II – Digitar textos e documentos sob orientação superior. III – Auxiliar na busca de informações documentais para elaboração de relatórios e demais expedientes administrativos. IV – Cuidar da guarde de material colocado sob sua responsabilidade.
CARGO: GUARDA ESCOLAR			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	Trabalho que consiste em exercer a vigilância dos estabelecimentos públicos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.	I – Executar a ronda diurna e noturna nas dependências dos estabelecimentos e áreas adjacentes, verificando se, portas, janelas e outras vias de acesso, estão fechadas corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas e constando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias no sentido de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos. II – Controlar a movimentação de pessoas, veiculos e materiais, examinando os volumes transportados. III – Registrar sua passagem pelos postos de controle para comprovar a regularidade de sua ronda. IV – Verificar, quando for o caso, a autorização para ingresso e vedar a entrada de pessoas não autorizadas. V – Executar tarefas de interesse da escola.
ÚNICA	Ensino Fundamental Incompleto		

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DE CARGOS

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO: MANIPULADOR (A) DE ALIMENTOS			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TIPICAS
ÚNICA	I – Ensino Fundamental Incompleto II – Conhecimento elementar de culinária	Trabalho simples que consiste em preparar e distribuir merenda escolar, executar serviços de copa e refeitório.	I – Preparar e distribuir merenda escolar. II – Responsabilizar-se pela copa. III – Lavar os utensílios e objetos utilizados nas mesas de refeições, responsabilizando-se por sua higiene e conservação. IV – Servir a mesa, após arrumá-la convenientemente. V – Preparar café e alimentos de rápido cozimento. VI – Zelar pela conservação e limpeza do material e do local de trabalho. VII – Executar tarefas afins.
CARGO: AGENTE DE LIMPEZA ESCOLAR			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	Trabalho simples que consiste em proceder a limpeza e conservação dos locais de trabalho, inclusive instalações e fazer arrumação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos.	I – Fazer serviços de faxina. II – Proceder a limpeza de pisos (inclusive lavagem e enceramento), de vidros, móveis e instalações sanitárias. III – Fazer conservação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos. IV – Executar mandados. V – Fazer entrega de correspondências.
ÚNICA	Ensino Fundamental Incompleto		